

A. I. N° - 087015.3023/16-5  
AUTUADO - MERCANTIL AMORIM BULHÕES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS  
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ SUDOESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22.06.2022

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0143-06/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** DIFERENÇAS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS, SENDO EXIGIDO O IMPOSTO SOBRE AQUELA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS ENTRADAS. INFRAÇÃO 01. Comprovada a duplicidade de exigências com a infração 02. Infração 01 descaracterizada. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS DE TERCEIROS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM NOTA FISCAL E SEM ESCRITURAÇÃO. INFRAÇÃO 02. **c)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE RESPONSABILIDADE PRÓPRIA, APURADO EM FUNÇÃO DE VALOR ACRESCIDO, POR MEIO DE MARGEM DE VALOR ADICIONADO, DEDUZIDA PARCELA A TÍTULO DE CRÉDITO. INFRAÇÃO 03. Infrações 02/03 parcialmente elididas em razão da revisão efetuada por fiscal estranho ao feito. 2. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO NA ESCRITA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 04. **b)** OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 05. Infrações 04/05 parcialmente elididas, em razão da revisão efetuada por fiscal estranho ao feito. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 28/12/2016 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$144.165,27, sob a acusação do cometimento das 05 (cinco) irregularidades a seguir aduzidas:

Infração 01 – 04.05.05 - Falta de recolhimento do imposto constatado na apuração de diferenças de entradas e de saídas, sendo exigido sobre aquela de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao não contabilizá-las, efetuou os respectivos pagamentos com recursos provenientes de operações de saída também não contabilizadas, no mesmo exercício (2013, 2014 e 2015). R\$70.178,02 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 04.05.08 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sujeitas à substituição tributária sem Nota Fiscal e sem escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2013, 2014 e 2015). R\$53.247,30 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.

Infração 03 – 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade própria, apurado em função de valor acrescido, por meio de margem de valor adicionado, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido mercadorias de terceiros sujeitas à substituição tributária sem Nota Fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2013, 2014 e 2015). R\$19.599,46 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

Infração 04 – 16.01.01 - Entradas tributáveis sem registro na escrita (04/2013 a 12/2015, com períodos intercalados). Multa de R\$814,80, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Infração 05 – 16.01.02 - Entradas não tributáveis sem registro na escrita (01/2013 a 12/2015, com períodos intercalados). Multa de R\$325,69, prevista no art. 42, XI da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 266 a 277.

Após aduzir a tempestividade da peça, tece considerações acerca ta Portaria 445/98 e diz que o auditor computou as mesmas mercadorias nas infrações 01/02. Por exemplo, em relação ao item de código 48, no exercício de 2013, foi exigida a quantia de R\$135,14 em ambas as imputações, tais como, ainda no exercício de 2013, os itens de códigos 480 e 1.844.

Por isso, requer a improcedência da infração 02, “*por ser uma duplicação da infração 01*”.

Sobre a infração 03, diz não ter recebido em papel ou em mídia o levantamento de 2015, pelo que requer nulidade por cerceamento de direito de defesa.

Ainda em referência às infrações 02/03, de acordo com o quadro de fl. 270, tanto no exercício de 2013, quanto no de 2014, as omissões de maior valor foram as de saída, tendo o autuante considerado as das entradas, “*por lhe ser conveniente para cobrar um crédito tributário manifestamente indevido*”. Isso porque as omissões foram de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, em relação às quais, em caso de omissão de saída, aplica-se apenas multa, conforme o art. 5º, III da Portaria 445/98.

Registra também, no que pertine às omissões de entrada detectadas nas aludidas infrações, que o autuante omitiu em quase todos os itens, salvo raras exceções, os estoques iniciais e as entradas, o que resultou em um Auto de Infração eivado de nulidade.

Em seus demonstrativos de cálculo das infrações 01/02, para o exercício de 2015, a autoridade fiscalizadora teria apresentado números de preços médios cujas origens desconhece, em contrariedade ao que determina o art. 3º, I da sobredita Portaria e o art. 23-A, II da Lei 7.014/96.

Em seguida, salienta que, em função de acúmulo de serviços e dificuldades operacionais, a contagem dos estoques físicos não foi realizada exatamente no dia 31/12/2015, mas no decorrer do mês de janeiro do ano seguinte. Para efeito de informação do inventário, as entradas ocorridas entre 31/12/2015 e a data da contagem deveriam ter sido excluídas do estoque final, o que não aconteceu, por lapso dos seus prepostos. Desse modo, a informação sobre o estoque final de 2015 foi prestada de forma equivocada.

Esse fato poderá ser verificado por meio das notas fiscais 79, 80 e 81, emitidas por estabelecimento de mesma titularidade – inscrito sob o nº 109.666.282 -, demonstrando a remessa de mercadorias do emitente (depósito fechado) para o autuado. “*Parte*” das omissões encontradas na auditoria fiscal correspondem, exatamente, a tais operações, designadas em notas fiscais de janeiro de 2016 (planilhas de fls. 274/275).

Com isso, entende que resta demonstrada a improcedência do crédito tributário apurado mediante levantamento quantitativo, uma vez que restariam apenas omissões de saídas de itens sujeitos à substituição tributária, o que implicaria, tão somente, na aplicação da multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XXII da Lei 7.014/96.

Produziu demonstrativo em formato de planilha eletrônica, contendo os levantamentos quantitativos dos períodos auditados, o qual requer seja analisado por fiscal estranho ao feito.

Solicita o funcionamento da PGE/PROFIS como *custos legis* e pede deferimento.

Consta, à fl. 287, que o PAF (Processo Administrativo Fiscal) foi devolvido pelo auditor autuante, após a sua aposentadoria.

O fiscal estranho ao feito sr. Laudionor Brasil Pedral Sampaio presta a primeira informação fiscal, às fls. 289 a 293, dividindo-a por exercícios sociais e não por infração.

Em relação a 2013, diz ter analisado os levantamentos de fls. 08 a 36 e constatado que em tal período a omissão de saídas foi maior do que a de entradas, tendo o autuante cometido equívoco ao exigir imposto com base nesta última (omissão de entradas) nas três primeiras imputações.

Apesar de a autoridade fiscalizadora não ter anexado demonstrativo em papel do exercício de 2014, o fez por meio dos arquivos no formato PDF constantes da mídia em CD de fl. 284, entregue ao autuado.

Também constatou que no referido período (2014) a omissão de saídas foi maior do que a de entradas, tendo o autuante cometido equívoco ao exigir imposto com base nesta última (omissão de entradas) nas três primeiras imputações.

Já em 2015, cujo demonstrativo está à fl. 06 (frente e verso), a omissão de entradas superou a omissão de saídas. Considera, assim, procedentes as exigências da infração 02 e da infração 03 neste período.

Reconhece a improcedência da infração 01 também em 2015, visto que lançada em duplicidade com a infração 02.

Em relação ao exigido na infração 04 em 2015, na cifra de R\$ 18,87, tem como insubsistente, em razão da absorção pela multa percentual cobrada na segunda imputação.

No que pertine ao que se exige na infração 05, de código 16.01.02, no valor de R\$ 42,15, referente ao exercício de 2015, também entende como improcedente, pois tal multa formal fora absorvida pela multa percentual lançada na infração 02.

Anexa, às fls. 292/293, quadro resumo da revisão que propõe.

Às fls. 300/301, o sujeito passivo ingressa com requerimento de entrega de cópia integral do Auto de Infração, incluindo reproduções das mídias apresentadas pelo autuante e pelo próprio autuado quando da impugnação, com a reabertura do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

Outro requerimento foi juntado à fl. 308 (frente e verso), comunicando Decisão judicial no sentido de que as autoridades fazendárias se abstêm de criar óbices à “(...) *retirada dos autos, mediante a devida carga de processos administrativos fiscais das respectivas repartições em relação aos quais tenha o mesmo que praticar atos (...)*”.

Apresenta manifestação às fls. 312 a 315 (frente e verso).

Assevera que, em função do julgado acima referido, obteve Parecer da PGE/PROFIS determinando que, sempre que requeresse carga dos presentes autos, deveria ser fornecida cópia às expensas do Estado da Bahia, sem a cobrança de R\$ 1,36 por página. Em decorrência disso, pede que lhe seja entregue reprodução integral do PAF em meio digital.

A seu sentir, a revisão perpetrada pelo auditor estranho ao feito teve como fonte apenas as informações e levantamentos quantitativos apresentados pelo autuante (aposentado), sem que sequer tenham sido analisadas as planilhas que anexou.

Ocorre que as imputações 02/03, na sua linha de argumentação, são também improcedentes, em função dos acontecimentos que relatou em sede defensiva.

O auditor que prestou a informação também errou ao não apreciar o pedido de nulidade das duas primeiras infrações por falta de entrega de demonstrativos. Outrossim, “*considerando o que consta do demonstrativo juntado pelo autuante*”, não fora feito o cálculo do valor das omissões pelo preço médio das entradas no último mês, mas sim fora considerado isoladamente o valor da última entrada.

Nas hipóteses de cálculo pelo tipo descrito como “*PrUltSaída(1+MVA/100)*”, não foi juntada memória de cálculo com a demonstração do preço da última saída e da MVA.

Quanto à infração 03, houve cerceamento de direito de defesa por falta de entrega de levantamentos.

Requer que os autos sejam novamente encaminhados à autoridade estranha ao feito para que se pronuncie.

Na segunda informação, de fls. 320 a 323, o fiscal sr. Laudionor Brasil Pedral Sampaio pontua que pôde verificar no demonstrativo “*Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques – lista geral de omissões*”, anexado às fls. 231 e 232, frente e verso, que em 2015 houve tanto a omissão de entradas quanto a omissão de saídas, sendo que a omissão de entradas, no valor de R\$ 26.612,31, foi superior à omissão de saídas, no valor de R\$ 11.410,77.

As mercadorias que apresentaram omissões de entradas (72 itens) são diferentes das mercadorias que apresentaram omissões de saídas (57 itens), o que pode ser observado tanto na coluna “*código*” quanto na coluna “*Descrição*”.

Salienta que os estoques iniciais e os quantitativos de entrada e saída destes 72 itens que apresentaram omissão de entradas possuem valores com dados que foram importados da EFD (Escrituração Fiscal Digital) do próprio contribuinte para o SIAF - Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, não cabendo agora ao impugnante alegar que houve erro ou atraso na sua escrituração.

Prosegue constatando que no demonstrativo “*Omissão de entrada apurada mediante levantamento de estoques - Lista de omissões de entrada*”, de fls. 233 a 236, existe um campo denominado “*Descrição dos rótulos cujos nomes não são auto explicativos*”. Percebeu que, na coluna “*ST*”, 63 itens que apresentaram omissão de entrada estão classificados na situação tributária “*3-Substituição Tributária*”, ao passo que 09 itens estão classificados na situação tributária “*1- tributada*”. Na coluna “*OmissEntr*” verifica-se as quantidades das omissões de entrada, na coluna “*VIUnit*” os valores de preço médio e na coluna “*TipoCal*” como foram obtidos/calculados estes preços médios, seja na última entrada [entradas do último mês do ano] – “*PrUltEntrada*”, quando houve entrada do produto no exercício fiscalizado, seja no estoque final do inventário – “*PrEstqFinal*”, quando não ocorreu entrada do produto, mas existia o produto no estoque final, ou, em último caso, na última saída efetuada do produto, retirando-se a MVA - “*PrUltSaída/(1+MVA/100)*”.

No demonstrativo “*Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques – ICMS normal solidariedade*”, de fls. 242 e 243, é demonstrado como foi calculado o ICMS na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, referente à infração 02 – 04.05.08.

No demonstrativo “*Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques – ICMS substituição tributária*” (antecipação sobre as omissões de entrada), de fls. 239 a 241, é mostrado como foi calculado o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela de crédito fiscal, referente à infração 03 – 04.05.09.

Considera, assim, que o imposto e sua base de cálculo foram apurados consoante os levantamentos e demonstrativos acostados ao Auto de Infração e que não houve, como alegado, cerceamento do direito de defesa.

Na planilha de fls. 322/323, reitera a revisão proposta às fls. 292/293.

Como não houve juntada de novos valores ou demonstrativos, o autuado não mais se manifestou nos autos.

## VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de fiscalização e lançamento, quer no que diz respeito às infrações 01 a 03, quer no que se refere às demais, pois o auditor expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu as irregularidades, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º; RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na impugnação e na manifestação, bem como na revisão elaborada pelo Fisco, com a prestação de duas informações.

Inicialmente, em sede defensiva o autuado alegou, no que pertine às omissões de entrada detectadas nas infrações 02/03, que o autuante omitiu em quase todos os itens, salvo raras exceções, os estoques iniciais e as entradas, o que teria resultado em um Auto de Infração eivado de nulidade, mas não citou exemplos, nem manteve tal argumento após a revisão fiscal.

Em referência aos preços médios, o levantamento quantitativo de estoques foi elaborado por meio do SIAF - Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, devidamente parametrizado para calculá-lo, em conformidade com o art. 23-A, II da Lei. 7014/96.

Todos os documentos e demonstrativos de apuração foram entregues ao sujeito passivo, o que se observa nos arquivos constantes da mídia em CD de fl. 284. Além disso, em razão de ordem judicial e de Parecer da PGE/PROFIS, o contribuinte teve acesso às cópias integrais dos autos às expensas do Estado da Bahia.

No demonstrativo “*Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques – lista geral de omissões*”, anexado às fls. 231 e 232, frente e verso, relativo a 2015, observa-se tanto a omissão de entradas, quanto a omissão de saídas, sendo que a omissão de entradas, no valor de R\$ 26.612,31, foi superior à omissão de saídas, no valor de R\$ 11.410,77.

As mercadorias que apresentaram omissões de entradas (72 itens), são diferentes das mercadorias que apresentaram omissões de saídas (57 itens), o que pode ser constatado nas colunas “*código*” e “*Descrição*”.

Com efeito, os estoques iniciais e finais e os quantitativos de entrada e saída destes 72 itens que apresentaram omissão de entradas, possuem valores com dados que foram importados da EFD (Escrituração Fiscal Digital) do próprio contribuinte para o SIAF - Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, não cabendo agora ao impugnante alegar que houve erro ou atraso na sua escrituração.

Não há cabimento na pretensão defensiva, de que por meio de documentos, planilhas e levantamentos oficiosos, elaborados extemporaneamente, semanas após a data pertinente para a contagem dos estoques físicos, fora da EFD, se dê acolhimento à alegada improcedência de “*parte*” das diferenças encontradas em 2015.

No demonstrativo “*Omissão de entrada apurada mediante levantamento de estoques - Lista de omissões de entrada*”, de fls. 233 a 236, existe um campo denominado “*Descrição dos rótulos cujos nomes não são auto explicativos*”. Na coluna “ST”, 63 itens que apresentaram omissão de entrada estão classificados na situação tributária “3-Substituição Tributária”, ao passo que 09 itens estão classificados na situação tributária “1- tributada”. Na coluna “*OmissEntr*”, verifica-se as quantidades das omissões de entrada, na coluna “*VIUnit*” os valores de preço médio, e na coluna “*TipoCal*” a metodologia de cálculo por meio da qual foram obtidos e apurados os preços médios, seja nas entradas do último mês do ano – “*PrUltEntrada*”, quando houve entrada do produto no exercício fiscalizado, seja no estoque final do inventário – “*PrEstqFinal*”, quando não ocorreu entrada do produto, mas existia o produto no estoque final, ou, em último caso, na última saída efetuada do produto, retirando-se a MVA - “*PrUltSaída/(1+MVA/100)*”.

No levantamento “*Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques – ICMS normal solidariedade*”, de fls. 242 e 243, é demonstrado como foi calculado o ICMS na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime da substituição tributária, referente à infração 02 – 04.05.08.

No demonstrativo “*Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques – ICMS substituição tributária*” (antecipação sobre as omissões de entrada), de fls. 239 a 241, é mostrado como foi calculado o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela de crédito fiscal, referente à infração 03 – 04.05.09.

Considero, assim, que o imposto e sua base de cálculo foram apurados consoante os levantamentos e demonstrativos acostados ao Auto de Infração, e que não houve, ao contrário do alegado, cerceamento do direito de defesa.

Rejeito a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Não é o caso de converter o feito em diligência, o que decido com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Não cabe a este relator se manifestar sobre pedido de entrega de autos em meio digital.

Em relação ao mérito, o auditor estranho ao feito expôs as suas considerações nas duas informações fiscais por exercício, e não por infração. Assim o farei também neste Acórdão, para maior facilidade de entendimento.

No tocante a 2013, os levantamentos de fls. 08 a 36 demonstram que em tal período a omissão de saídas foi maior do que a de entradas, tendo o autuante cometido equívoco ao exigir imposto com base nesta última (omissão de entradas), nas três primeiras imputações.

No período de 2014, a omissão de saídas também foi maior do que a de entradas, tendo o autuante cometido outro equívoco ao exigir imposto com base nesta última (omissão de entradas), nas três primeiras imputações.

As infrações 01 a 03 resultam de levantamentos quantitativos de estoques nos anos de 2013 a 2015. Resta, portanto, apenas o exercício de 2015 a apreciar, conforme o que se expõe a seguir.

Em 2015, com demonstrativo à fl. 06 (frente e verso), a omissão de entradas superou a omissão de saídas. Portanto, são procedentes as exigências da infração 02 e da infração 03 neste período.

Reconhecidamente improcedente a infração 01 também em 2015, visto que lançada em duplicidade com a infração 02.

Na segunda informação, de fls. 320 a 323, o fiscal sr. Laudionor Brasil Pedral Sampaio pontuou que pôde verificar no demonstrativo “*Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento*

*quantitativo de estoques – lista geral de omissões*”, anexado às fls. 231 e 232, frente e verso, que em 2015 houve tanto a omissão de entradas, quanto a omissão de saídas, sendo que a omissão de entradas, no valor de R\$ 26.612,31, foi superior à omissão de saídas, no valor de R\$ 11.410,77.

As mercadorias que apresentaram omissões de entradas (72 itens), são diferentes das mercadorias que apresentaram omissões de saídas (57 itens), o que pode ser observado tanto na coluna “código” quanto na coluna “descrição”.

Salientou que os estoques iniciais e os quantitativos de entrada e saída destes 72 itens que apresentaram omissão de entradas, possuem valores com dados que foram importados da EFD (Escrituração Fiscal Digital) do próprio contribuinte para o SIAF - Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, não cabendo agora ao impugnante alegar que houve erro ou atraso na sua escrituração.

Prosssegui constatando que no demonstrativo “*Omissão de entrada apurada mediante levantamento de estoques - Lista de omissões de entrada*”, de fls. 233 a 236, existe um campo denominado “*Descrição dos rótulos cujos nomes não são auto explicativos*”. Percebeu que na coluna “ST”, 63 itens que apresentaram omissão de entrada estão classificados na situação tributária “3-Substituição Tributária”, ao passo que 09 itens estão classificados na situação tributária “1- tributada”. Na coluna “*OmissEntr*” verifica-se as quantidades das omissões de entrada, na coluna “*VIUnit*” os valores de preço médio e na coluna “*TipoCal*” como foram obtidos/calculados estes preços médios, seja na última entrada [entradas do último mês do ano] – “*PrUltEntrada*”, quando houve entrada do produto no exercício fiscalizado, seja no estoque final do inventário – “*PrEstqFinal*”, quando não ocorreu entrada do produto, mas existia o produto no estoque final, ou, em último caso, na última saída efetuada do produto, retirando-se a MVA - “*PrUltSaída/(1+MVA/100)*”.

Assim, remanesce descaracterizada a infração 01 e parcialmente elididas as infrações 02/03.

Em relação ao exigido na infração 04 em 2015, na cifra de R\$ 18,87, mostra-se insubstiente, em razão da absorção pela multa percentual cobrada na segunda imputação.

No que pertine ao que se exige na infração 05, de código 16.01.02, no valor de R\$ 42,15, referente ao exercício de 2015, também é improcedente, pois neste específico período, a multa formal restou absorvida pela multa percentual lançada na infração 02.

Por conseguinte, a situação do Auto de Infração fica da seguinte forma:

Infração 01 – descaracterizada.

Infração 02 – parcialmente elidida, de R\$ 53.247,30 para R\$ 4.509,82.

Infração 03 - parcialmente elidida, de R\$ 19.599,46 para R\$ 2.045,37.

Infração 04 - parcialmente elidida, de R\$ 814,80 para R\$ 794,30.

Infração 05 - parcialmente elidida, de R\$ 325,69 para R\$ 283,55.

INFRAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
01	<b>70.178,02</b>	0,00
02	<b>53.247,30</b>	<b>4.509,82</b>
03	<b>19.599,46</b>	<b>2.045,37</b>
04	<b>814,79</b>	<b>794,30</b>
05	<b>325,70</b>	<b>283,55</b>
<b>TOTAL</b>	<b>144.165,27</b>	<b>7.633,04</b>

Acolho a revisão de fls. 322/323, elaborada pelo Fisco, de modo que o lançamento de ofício seja modificado, na forma acima referida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087015.3023/16-5**, lavrado contra **MERCANTIL AMORIM BULHÕES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$7.633,04**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.045,37, e de 100% sobre R\$ 4.509,82, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.077,85**, previstas no art. 42, IX e XI da referida Lei, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei 9.837/05.

Esta junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2022.

PAULO DANILÓ REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR